

**Lei nº 274/17**

**de 15 Dezembro de 2017.**

**“Dispõe Sobre a Instituição da Coleta Seletiva de Lixo no Âmbito do Município de Campos Verdes e dá outras Providências.”**

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS VERDES**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída, a partir da publicação desta Lei, a Coleta Seletiva de Lixo no Município de Campos Verdes.

**Parágrafo único** - Entende-se por Coleta Seletiva de Lixo o recolhimento, o transporte, o acondicionamento e o destino final, em separado, do lixo orgânico, inorgânico e eletrônico do município.

**Art. 2º** - A Coleta Seletiva de Lixo estará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente, Agricultura, Mineração e Infraestrutura em rede com todas as secretarias, que deverão criar, em prazo máximo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, o Programa Municipal de Coleta Seletiva de Lixo.

**Parágrafo único** - O Sistema Municipal de Coleta Seletiva de Lixo contará com uma seção apta a promover a conscientização política para a proteção do meio ambiente, criando instrumentos adequados para a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar em todos os níveis de ensino, incluindo a criação de espaços formais e informais para a construção de uma cidadania ambiental, especialmente em crianças e adolescentes, promovendo campanhas públicas educativas e incentivadoras dos benefícios e demais orientações pertinentes da Coleta Seletiva de Lixo.

**Art. 3º** - Como medida de educação pelo exemplo, com base no artigo 225 da Constituição Federal, a Câmara Municipal, a Prefeitura Municipal, bem como órgãos Públicos Estaduais e Federais instalados no Município, ficam expressamente obrigados a implementarem em suas

dependências, os sistemas de Coleta Seletiva de resíduos sólidos recicláveis.

**§ 1º** - Todo papel exceto os rejeitos (higiênico, guardanapo, fraldas e outros), vidro, plásticos ou metais presentes no lixo produzido, serão separados em recipientes próprios, para posterior coleta, acondicionamento em depósito interno e destinação para reciclagem.

**§ 2º** - Os órgãos Públicos referidos no caput deste artigo ficam autorizados a destinar os resíduos sólidos recicláveis as cooperativas ou associações organizadas, ou criadas para essa finalidade.

**Art. 4º** - O Município designará área especial para recebimento dos resíduos sólidos coletados, de acordo com esta Lei.

**§ 1º** - A área de que trata o caput deste artigo deverá encontrar-se em condições para o acondicionamento, o manuseio e a comercialização dos resíduos sólidos recebidos.

**§ 2º** - O Município incentivará a implantação de cooperativas ou associações de reciclagem na área visando agregar valores, gerar empregos e renda.

**Art. 5º** - O Sistema Municipal de Coleta Seletiva de Lixo deverá estabelecer um programa específico para coleta em todas as Escolas de Ensino Fundamental, Médio e Educação de Jovens e Adultos do Município.

**Art. 6º** - Fica proibido manter ou armazenar lixo, nos termos desta lei, em locais não autorizados pelo Poder Público Municipal e pelos órgãos de controle ambiental.

**Art. 7º** - O acondicionamento e a apresentação do lixo para a coleta seletiva observarão o disposto em regulamento próprio.

**Art. 8º** - O lixo deverá ser colocado para coleta nos dias indicados, com duas horas, no máximo, de antecedência.

**Art. 9º** - Toda edificação que vier a ser construída ou reformada, deverá ser dotada de instalação de guarda de lixo para Coleta Seletiva.



**Art. 10** - O Sistema Municipal de Coleta Seletiva de Lixo poderá dar assistência às iniciativas espontâneas de coleta seletiva realizadas em residências, clubes, empresas comerciais e industriais, com orientação sobre a coleta e comercialização.

**Art. 11** - O Prefeito Municipal poderá enviar Projeto de Lei específico à Câmara Municipal com incentivos para quem realiza e promove a separação do lixo.

**Art. 12** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades da sociedade civil, visando à melhor execução desta Lei e efetuar a compra de lixeiras identificadas para a instalação nas principais ruas e praças da cidade.

**Art. 13** - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a tomar todas as demais providências necessárias ao cumprimento da presente lei, devendo, inclusive, proceder à regulamentação necessária no prazo máximo de 180 dias, a contar da sua publicação.

**Art. 14** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Campos Verdes, Estado de Goiás, aos 15 dias de Dezembro de 2017.**



**HAROLDO NAVES SOARES**  
Prefeito Municipal

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé , para os devidos fins de comprovação legal, que foi publicado no Placard da Prefeitura Municipal de Campos Verdes, Estado de Goiás, no dia 15 de Dezembro de 2017, devendo permanecer o mesmo pelo período de 10 (dez) dias, a Lei nº 274/2017 de 15 de Dezembro de 2017 que “Dispõe Sobre a Instituição da Coleta Seletiva de Lixo no Âmbito do Município de Campos Verdes e dá outras Providências”

Campos verdes - GO, aos 15 de Dezembro 2017.



Secretaria Mun de Administração e Planejamento